

PARECER DA COMISSÃO

PARECER Nº /2024

**PARECER AO VETO Nº 011/2024 AO
PROJETO DE LEI Nº 040/2024, QUE DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS
INSTALAREM, EM SALAS DE AULA,
IMPRESSO EM PAPEL DE CANAIS DE
DENÚNCIA DO CONSELHO TUTELAR E DA
DIREÇÃO ESCOLAR VISANDO COIBIR
PRÁTICAS DE BULLYING, MAUS-TRATOS,
ASSÉDIO MORAL, SEXUAL, DENTRE
OUTROS.**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer desta comissão, nos moldes do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, a presente proposição.

O Veto nº 011/2024 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É o relatório.

II – Voto do Relator:

O Veto Total nº 011/2024 foi encaminhado a este Relator para análise e parecer. Regimentalmente, o artigo 5, XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, incube privativamente a esta casa, apreciá-lo:

Art. 5º. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV - apreciar os vetos do Prefeito; [grifo nosso]

Quanto a tempestividade do Veto, o mesmo fora realizado dentro do prazo, obedecendo ao que preceitua o § 1º, do art. 50 da Lei orgânica municipal, a saber:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao prefeito para que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que receber, o comunicando os motivos do veto ao presidente da câmara municipal, neste mesmo prazo. [grifo nosso]

Como podemos abstrair da leitura do instituto acima é juridicamente viável a realização de Votos por parte do Chefe do Executivo a projetos em andamento nesta casa.

No mérito, julgou o Excelentíssimo Prefeito, vetar integralmente o Projeto de Lei nº 006/2024, juntando argumentos que, em síntese, sugerem que houve invasão das competências do chefe do executivo, tornando-as inconstitucionais e contrárias ao interesse público.

A Procuradoria Especializada desta casa, após debruçar-se sobre o tema, não reconheceu as razões do Prefeito em relação aos problemas levantados, sugerindo assim, pela Rejeição do Veto.

Após análise minuciosa deste relator, resolvo e sugiro acolher as orientações dos nobres Procuradores Legislativos quanto a Rejeição do Veto do Chefe do Executivo.

O veto tenta se firmar sobre o questionamento de que a iniciativa parlamentar é usada como ferramenta para a implementação de políticas públicas, afirmando então que o PL 40/2024, apresenta vício de iniciativa.

Concluo que o texto normativo do PL 40/2024, não tenta alterar a estrutura de quaisquer dos órgãos, atribuições ou cargos do poder executivo, revelando que o veto não apresenta vício formal de iniciativa, vício material tentado pelo veto não se estabelece, pois texto normativo não contraria o Parágrafo Único do art. 170, da CF, pois não são exigidos autorizações públicas para o funcionamento de qualquer negócio.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada no veto, o mesmo encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do Veto nº 011/2024 ao PROJETO DE LEI Nº 040/2024.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2024.

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, Ante ao exposto, conclui pela **REJEIÇÃO** do Veto nº 011/2024 ao PROJETO DE LEI Nº 040/2024.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2024.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luis Castilho
Membro da CCJR

Elvis da Silva Cruz (Ze do Bode)
Membro da CCJR